

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2004**

Concede auxílio especial aos dependentes legais dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, assassinados durante ação fiscal, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Isaías Silvestre

### **I - RELATÓRIO**

A proposta em questão contempla com auxílio especial, correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por servidor, os dependentes dos servidores covardemente assassinados no dia 28 de janeiro do ano corrente, quando, em exercício das atribuições de seus cargos, diligenciavam em desfavor de fazendeiros escravocratas no Município de Unaí-MG, local onde ocorreu a tragédia.

Além do auxílio antes referido, o projeto concede às famílias das vítimas do infame morticínio o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por estudante, com a finalidade de custear-lhes a “educação formal” (conforme art. 3º, § 1º, da proposta), benefício que perdurará até a idade de dezoito anos, ou, em relação a cursos universitários, até os vinte e quatro anos de idade (art. 3º, *caput*).

No art. 4º, a proposição impõe, como condição para acesso aos benefícios enumerados no projeto, que os destinatários abdiquem “a qualquer pretensão contra a União fundada no mesmo fato”. O § 2º desse extravagante dispositivo alerta que não se estende aos assassinos a renúncia

supramencionada, enquanto o § 3º assegura à União obter dos criminosos ressarcimento pelas quantias despendidas em função da futura lei. Com o mesmo intuito, o art. 5º confere legitimidade à União para, “individualmente ou em litisconsórcio ativo com os dependentes das vítimas”, agir em juízo contra os responsáveis pelo hediondo delito, no intuito de obter aquele ressarcimento.

O prazo para apresentação de emendas esgotou-se sem nenhuma sugestão dos nobres Pares.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A relatoria deseja expressar todo seu desconforto em relação à situação que originou a presente proposta. É evidente que se deve enxergar na hipótese uma enorme e irrefutável falha no recente processo de reforma por que passou o regime previdenciário dos servidores públicos. A pensão por morte em valor integral deve ser assegurada aos dependentes de pessoas que falecem nas circunstâncias que justificaram o envio do projeto. De fato, o paliativo nele contido, por mais bem intencionado que pareça, não substituirá a dignidade que era assegurada pela regra – deve-se reconhecer – injustamente modificada em relação a esse aspecto.

Não obstante, ainda que não se possa, por meio de lei ordinária, corrigir o descompasso do texto constitucional, merecem ressalva dois artigos do projeto sobre o qual se refere o presente parecer. Não se vê nenhum cabimento na intenção de elidir o direito de ação das vítimas indiretas do desafortunado massacre. Não cabe ao Poder Legislativo ou ao Executivo, que não detêm, em relação à espécie aqui tratada, parcela nenhuma do poder de julgar atribuído ao Estado pela Constituição, arbitrar parcelas ou valores que substituam a irreparável perda de vidas humanas, daí porque se devem elidir da proposta, com veementes e fundadas críticas da relatoria, os artigos em questão.

Enfatize-se, por sinal, em relação a esse aspecto, que a proposta cria, no § 3º do art. 4º, algo que não deve sequer ser cogitado pelo legislador: a imposição de uma obrigação de caráter individual, consistente na exigência incidente sobre um único indivíduo ou um determinado grupo de indivíduos no sentido de entregarem dada quantia ao Estado ou às vítimas

indiretas de um crime, providência que só o Poder Judiciário, diante de demanda concreta, pode adotar.

A relatoria não nutre a mínima simpatia pelos degenerados que cometeram o ato execrável a que se reporta a EM que acompanha o projeto, mas não pode assentir com que a legislação ordinária lhes atribua, com um tratamento individual impossível em seara legislativa, obrigação de pagar quantia determinada a outrem. Até porque se espera do Judiciário, quando finalmente forem descobertos os indivíduos capazes de cometer tal ignomínia, que seja bem mais severo do que o projeto na condenação patrimonial que certamente lhes será imposta.

Por tais motivos, requerendo que se consignem em ata, como a opinião de todo este colegiado, os motivos constantes do presente voto, opina-se pela aprovação do projeto, com as emendas supressivas aduzidas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Isaías Silvestre

Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2004**

Concede auxílio especial aos dependentes legais dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, assassinados durante ação fiscal, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR Nº 1**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Isaías Silvestre

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2004**

Concede auxílio especial aos dependentes legais dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, assassinados durante ação fiscal, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR Nº 2**

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Isaías Silvestre